



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva

1001196-22.2023.5.02.0609

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/06/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
RÉU: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI

ADVOGADO: WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
ADVOGADO: RICARDO LUIZ MOREIRA FRAGA
ADVOGADO: CARLOS BRAGA
ADVOGADO: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ACC 1001196-22.2023.5.02.0609

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado nos autos, propôs **AÇÃO COLETIVA** contra **HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI**, expondo que a requerida não vem adimplindo com a obrigação de recolhimento dos depósitos do FGTS dos seus empregados.

Postula a regularização dos depósitos fundiários, o recebimento de indenização por danos morais coletivo e concessão da gratuidade de justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.000,00.

Indeferida a antecipação de tutela.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (Id. 0f5a008 – fls. 67/69 do PDF).

Apesar de regularmente citada, a reclamada deixou decorrer *n albis* o prazo para defesa, sendo reputada revel e confessa.

Última tentativa de conciliação prejudicada.

Encerrada a instrução processual.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO

O art. 6º, §2º, da Lei n.º 11.101/05 dispõe expressamente que as “ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

Assim, considerando a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial de Id. fa1ddb3, a presente demanda tem seu trâmite autorizado até a fase de liquidação.

DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Narra o sindicato autor que a requerida “vem se omitindo da obrigação de realizar os recolhimentos de FGTS mensalmente dos profissionais da área de radiologia, assim sendo, quando esses profissionais consultam seus extratos de FGTS acabam por verificar que os valores depositados não são compatíveis com o tempo de pacto laboral”, razão pela qual postula a regularização dos depósitos na conta vinculada dos trabalhadores, a partir de junho de 2019.

Aduz que notificou previamente a requerida, não logrando êxito em solucionar a situação extrajudicialmente, ante a inércia da parte.

Apesar de regularmente citada e habilitada nos autos (Id. c2b174b), a reclamada deixou decorrer *in albis* o prazo concedido para defesa, sendo reputada confessa, conforme decisão de Id. 6627864.

Ao exame.

Nos termos da Súmula n. 461 do TST, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, haja vista que o pagamento é fato extintivo do direito dos empregados (art. 818, II da CLT).

No caso em análise, a reclamada não acostou aos autos qualquer extrato para comprovar que houve o correto recolhimento dos depósitos de FGTS ao longo do período objeto desta demanda, restando configurada a inadimplência dos depósitos devidos aos empregados.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a ré a regularizar todos os depósitos de FGTS de todos os trabalhadores representados pelo sindicato Autor, e que laboraram no hospital reclamado, a partir de junho de 2019 até a data da ruptura contratual de cada substituído.

Defere-se, ainda, que os valores de FGTS sobre sejam calculados sobre os valores a título de férias (+1/3), gratificações natalinas, horas extras, verbas rescisórias, adicionais noturno e de insalubridade e reajustes salariais.

Os valores do FGTS deverão ser depositados diretamente em conta vinculada (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.036/90) com ulterior expedição de alvará judicial para saque dos valores em relação aos empregados que fizerem jus à movimentação da conta vinculada (art. 20 da Lei nº 8.036/90).

DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Postula o sindicato autor condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos pelo descumprimento das normas coletivas da categoria.

Ao exame.

O dano moral coletivo encontra fundamento nos artigos 5º, V e X, 129, III, da CF/88, 1º da Lei 7.347/85 e 6º, VI, do CDC.

Por sua vez, pode ser conceituado como "*a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídica*" (Xisto Tiago de Medeiros Neto, Dano Moral Coletivo, 3ª ed., São Paulo, LTr, 2012, pg. 170).

Trata-se de lesão metaindividual que acaba por afetar o patrimônio ético-jurídico da coletividade, gerando sensação de desapareço, insegurança e descrédito, merecendo, por isso, reparação. Segundo Raimundo Simão de Melo, "*A lesão moral coletiva decorre não somente da violação de direito difuso ou coletivo, mas de toda violação legal cuja gravidade faça transbordar efeitos para além das fronteiras do individualismo, causando indignação social*" (Raimundo Simão de Melo, Ação civil pública na Justiça do Trabalho. 3.ed. São Paulo: LTR, 2008, p.105.).

No presente caso, todavia, não vislumbro a ocorrência de dano moral coletivo, porquanto a violação jurídica repercutiu apenas sobre os trabalhadores individualmente considerados, não alcançando a repercussão coletiva necessária.

Destarte, julgo improcedente o pedido de danos morais coletivos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando o regramento específico do sistema de tutela coletiva, notadamente o disposto no art. 18 da Lei de Ação Civil Pública, o sindicato autor é isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, porquanto não evidenciada sua má-fé.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se tratando de controvérsia envolvendo empregado e empregador, julgo procedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios em favor do Advogado da parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Destarte, considerando o grau de complexidade da causa, de zelo do profissional (evidenciado a partir de suas manifestações nos autos e do cumprimento de prazos e diligências), o lugar de prestação do serviço (São Paulo, capital do Estado), a natureza e o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários no percentual de 10% sobre o valor fixado da condenação.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Os títulos oriundos da presente decisão serão apurados em liquidação por cálculos com correção monetária a partir do inadimplemento, aplicando-se o índice subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula nº 381/TST).

Em observância da decisão do E. STF na ADC n. 58, deve-se aplicar o índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (contemplando correção monetária e juros).

A aferição das competências de FGTS efetivamente devidas ocorrerá a partir da apresentação, pelas partes, do extrato analítico da conta vinculada dos substituídos a serem identificados durante a liquidação da sentença.

Uma vez que a integralidade dos títulos possui natureza indenizatória, não há incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Por fim, sendo a sentença genérica, a liquidação será feita na forma do art. 98, I, §2º c/c 101, I ambos do CDC, não havendo prevenção do presente juízo para as ações individuais de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, decido:

a) conceder os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

b) rejeitar as preliminares;

c) no mérito propriamente dito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **Ação Coletiva**, ajuizada por **SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI**, para condenar a reclamada aos seguintes títulos:

1) regularizar todos os depósitos de FGTS de todos os trabalhadores representados pelo autor, e que laboraram no hospital reclamado, a partir de junho de 2019 até a data da ruptura contratual dos respectivos substituídos.

2) defere-se, ainda, que os valores de FGTS sobre sejam calculados sobre os valores a título de férias (+1/3), gratificações natalinas, horas extras, verbas rescisórias, adicionais noturno e de insalubridade e reajustes salariais.

3) pagar Honorários Advocatícios no percentual de 10% sobre o valor fixado da condenação fixado para fins de direito;

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Quantum Debeat a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com observância dos critérios referentes a juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda.

Custas processuais, pela parte ré, no montante de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor da condenação fixado para fins de direito.

Observe-se o teor da Portaria PGF n.º 47/2023.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 26 de fevereiro de 2024.

ROSA FATORELLI TINTI NETA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ROSA FATORELLI TINTI NETA - Juntado em: 26/02/2024 21:59:55 - ab80136
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24022621515554200000336312286?instancia=1>
Número do processo: 1001196-22.2023.5.02.0609
Número do documento: 24022621515554200000336312286